

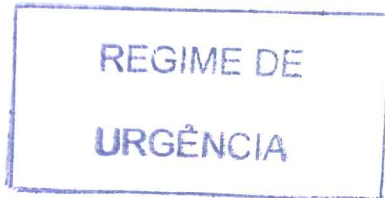


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 14/03/12
DA 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 093 /2012-GAG

Brasília, 13 de março de 2012.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, que cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei Complementar ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei Complementar seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 034 / 2012
Folha Nº 01 ref

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 034 /2012

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, que cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º Os recursos do FUNPAD são movimentados em conta corrente bancária específica, aberta para esse fim, obedecendo à programação de desembolso aprovada pelo Conselho de Políticas sobre Drogas.

.....

Art. 7º Compete ao Conselho de Políticas sobre Drogas:

.....

VI – gerir os recursos do FUNPAD.

Parágrafo único. As funções do conselho de administração, previstas na Lei Complementar 292, de 2 de junho de 2000, são exercidas pelo Conselho de Políticas sobre Drogas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 6º da Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 034 / 2012
Folha Nº 02 - 4



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 001/2012 – AJL

Brasília-DF, 02 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 034/2012
Folha Nº 03-4

Tenho a honrosa satisfação de submeter à consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a alteração do artigo 6º da Lei Complementar nº 819 de 26 de novembro de 2009, que cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal.

O artigo 6º da Lei Complementar nº 819/2009 assim dispõe:

“Art. 6º A gestão dos recursos do FUNPAD cabe ao seu Conselho de Administração, constituído pelos seguintes membros:

I – o Presidente do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal;

II – 2 (dois) representantes da sociedade civil e de área técnica pertinente, escolhidos pelo Governador do Distrito Federal;

III – 2 (dois) representantes escolhidos dentre conselheiros titulares do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal;

IV – 2 (dois) representantes escolhidos pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – SINPOL; (inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 7/7/2010.)

V – 2 (dois) representantes da Associação dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal – ASPOL; (inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 7/7/2010.)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS
HUMANOS E CIDADANIA
ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA



VI – 2 (dois) representantes escolhidos dentre os titulares dos sindicatos que representam as categorias da Saúde do Distrito Federal; (inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 7/7/2010.)

VII – 2 (dois) representantes indicados pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal. (inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 7/7/2010.)

Parágrafo único. A presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Presidente do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal.”

Conforme se depreende do parágrafo único acima colacionado, o Presidente do Conselho de Administração do Fundo Antidrogas exercerá também a presidência do Conselho de Administração do Fundo Antidrogas, o que choca com o artigo 1º da Lei nº 4.585/2011, que dispõe sobre a participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional, senão vejamos:

“Art. 1º A participação em órgão de deliberação coletiva no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será exercida por servidor, empregado público ou membro da sociedade, sendo vedada a participação em mais de um conselho, ainda que na condição suplente.

§ 1º Ao Governador, Secretários de Estado, seus respectivos secretários adjuntos e autoridades de mesmo nível hierárquico é permitido, excepcionalmente, participar de mais de um Conselho.

§ 2º Na hipótese do § 1º, é vedada a acumulação das respectivas gratificações.”

A mesma incompatibilidade se verifica ainda ao se analisar a Lei Orgânica do Distrito Federal, que em seu art. 365 também veda a participação de qualquer pessoa em mais de um conselho, veja-se:

“Art. 365. É vedada a participação de qualquer pessoa, ressalvados os Secretários de Estado do Distrito Federal, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho ou assemelhado, no âmbito da administração direta, indireta ou

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 034/2012
Folha Nº 04 - J



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS
HUMANOS E CIDADANIA
ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA



fundacional do Distrito Federal. (Caput do artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)

Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1997.)”

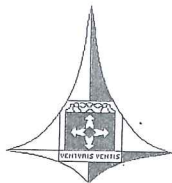
A partir dos diplomas legais acima colacionados, constata-se que a Lei Complementar contraria tanto a Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto a Lei 4.585/2011, pois permite que um servidor participe de dois conselhos, o que é expressamente vedado.

Para solucionar a questão sugere-se a revogação de todos os incisos e do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 819/2009 e alteração de seu *caput*, determinando que a gestão dos recursos do FUNPAD fique a cargo do Conselho de Políticas sobre Drogas.

Além de sanar o vício de incompatibilidade da Lei Complementar nº 819/2009 em relação aos demais diplomas legais, com a presente modificação solucionar-se-á a problemática de ordem prática causada pela existência de dois Conselhos responsáveis pela mesma temática, qual seja, a prevenção ao uso de drogas.

O Conselho de Administração do Fundo Antidrogas possui como finalidade captar e administrar recursos voltados à implementação de políticas públicas de prevenção do uso de drogas, de fiscalização e repressão do tráfico ilícito, e de tratamento, reabilitação e reinserção social de dependentes. Tais recursos serão aplicados pelo Conselho de Políticas sobre Drogas, a quem compete propor a política de entorpecentes, elaborar planos, exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tráfico e uso de entorpecentes e de substâncias que determinem dependência física ou psíquica, bem como exercitar outras funções em consonância com os objetivos do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 034 / 2012
Folha Nº 05 - 7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS
HUMANOS E CIDADANIA
ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA



Tem-se, portanto, uma divisão injustificada entre o Conselho administrador dos recursos e àquele que irá efetivamente executar as políticas públicas voltadas para a questão de entorpecentes, criando dificuldades na concretização das políticas.

A concentração em um só conselho das funções de administrar o Fundo e de aplicar seus recursos facilitará a implementação e concretização das políticas públicas nesta seara.

Ademais a própria Lei 4.585/2011, ao regulamentar a participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva, determina a revogação das disposições em contrário, de onde se conclui que o presidente do Conselho de Administração do Fundo não poderá ser o Presidente do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal, como dispõe a Lei Complementar nº 819/2009.

Logo, é necessário dar solução à referida incongruência, que será justamente a extinção do Conselho de Administração do FUNPAD, como medida facilitadora do desenvolvimento de políticas públicas sobre drogas.

Não há justificativa plausível em dividir entre dois Conselhos, os quais serão presididos pela mesma pessoa, tarefas ligadas a um fim comum, qual seja, colocar em prática projetos referentes ao uso de drogas.

Pode-se citar, a título de exemplo, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA, o qual é gerido, como consequência lógica, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, modelo este que se pretende utilizar para o Conselho de Políticas sobre Drogas.

Veja-se a Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, do Conselho dos Direitos

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 034/2012
Folha Nº 06-2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS
HUMANOS E CIDADANIA
ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA



da Criança e do Adolescente:

“Art. 13. São atribuições do CDCA-DF:

I – formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;

II – controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III – gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, de que trata o art. 9º da Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros; (...)” (Destacamos)

Assim, visando sanar a discrepância do artigo 6º da Lei Complementar nº 819/2009 com a Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Lei 4.585/2011, bem como, concentrar em um só Conselho tanto a administração de recursos, quanto a formulação e execução da política pública é que se propõe a presente alteração legislativa, otimizando a concretizando das políticas em questão.

Ante ao exposto, recomendo a publicação do Projeto de Lei Complementar em anexo, e submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


ALÍRIO NETO


Secretário de Estado de Justiça do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 034 / 2012
Folha Nº 07 - 4

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CESC e CCJ.

Em, 15/03/2012


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 07/2012
Folha Nº 08-4
SEM EFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 819, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 5º Os recursos do FUNPAD serão movimentados em conta corrente bancária específica, aberta para esse fim, obedecendo à programação de desembolso aprovada por seu Conselho de Administração.

Art. 6º A gestão dos recursos do FUNPAD cabe ao seu Conselho de Administração, constituído pelos seguintes membros:

- I – o Presidente do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal;
- II – 2 (dois) representantes da sociedade civil e de área técnica pertinente, escolhidos pelo Governador do Distrito Federal;
- III – 2 (dois) representantes escolhidos dentre conselheiros titulares do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal;
- IV – 2 (dois) representantes escolhidos pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – SINPOL; *(inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 7/7/2010.)*
- V – 2 (dois) representantes da Associação dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal – ASPOL; *(inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 7/7/2010.)*
- VI – 2 (dois) representantes escolhidos dentre os titulares dos sindicatos que representam as categorias da Saúde do Distrito Federal; *(inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 7/7/2010.)*
- VII – 2 (dois) representantes indicados pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal. *(inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 7/7/2010.)*

Parágrafo único. A presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Presidente do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal.

Art. 7º Compete ao Conselho de Administração:

- I – aprovar as diretrizes de administração do Fundo;

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 34/2012
Folha Nº 07-VERSO *Taula*

- II – aprovar a programação financeira;
- III – expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do Fundo às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;
- IV – estabelecer critérios e prioridades de aplicação dos recursos;
- V – alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira.

LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 2 DE JUNHO DE 2000

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A instituição de fundos de qualquer natureza deve ser precedida de autorização legislativa, consubstanciada em proposta do Poder Executivo, que conterà, entre outros requisitos previstos em lei, os seguintes:

- I – finalidade básica do fundo;
- II – fontes de financiamento;
- III – constituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;
- IV – unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 2º Os recursos destinados a financiar a instituição ou funcionamento dos fundos devem estar previstos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, nos termos exigidos pela legislação em vigor, sendo vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações sem prévia dotação orçamentária.

§ 1º O Banco de Brasília S.A. será o agente financeiro dos fundos, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

§ 2º Salvo determinação em contrário da lei que o instituir, o saldo positivo do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 3º Na gestão dos recursos dos fundos serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle, prestação e tomada de contas.

Art. 3º Compete ao Conselho de Administração atender às seguintes exigências:

- I – manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;
- II – manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo;
- III – dirigir a administração do fundo de modo a ensejar sempre que possível a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguido no subsequente;
- IV – elaborar, no prazo de noventa dias da instalação do fundo o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório, até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 34/2012
SEM EFEITO
DATA Nº 09-11

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 34/2012
Folha Nº 08 Paulo

Art. 4º Ao fim de cada exercício financeiro o Conselho de Administração submeterá os seguintes documentos ao exame da autoridade competente:

I – informações acerca da evolução dos elementos de que trata o art. 3º, I, desta Lei Complementar;

II – relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do fundo;

III – balanço do fundo elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

Parágrafo único. O exame a ser procedido procurará verificar, entre outros aspectos, a solvabilidade do fundo, a regularidade de suas contas, o cumprimento dos fins estatutários, o desempenho dos programas e a aplicação dos recursos.

Art. 5º As operações realizadas pelos fundos sujeitam-se, no exercício do controle externo ou interno, às inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas na lei em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração são pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões no trato de bens e valores públicos, estando sujeitos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange, entre outros aspectos, à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e renúncias de receitas.

Art. 6º A hipótese de extinção ou substituição de fundos enseja a necessidade de imediata prestação de contas, com a apresentação de relatório final das atividades, acompanhado dos documentos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A lei que determinar a extinção ou substituição do fundo por outro congênera deverá dispor sobre a desincorporação e o destino dos bens integrantes do patrimônio do fundo extinto ou substituído.

Art. 7º É assegurado ao Poder Legislativo amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a gestão de fundos de qualquer natureza.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 34/2010
SEM EFEITO
10-4

AO(A) SACP para as devidas providências

Em 16/03/2012

Paula de Brito Araújo
Paula de Brito Araújo
Setor de Protocolo Legislativo
Assistente Legislativo
Matr.: 13.175-43

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 34/2010

Folha Nº 08-VERSO *Paula*